



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01320/14**

Poder Legislativo Estadual. Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Licitação. Tomada de Preços. Licitação, contrato e termo aditivo julgados regulares. Avaliação dos serviços executados. Irregularidades parcialmente sanadas. Ausência de documentos. Fixação de prazo para envio de documentos. Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00044/18. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Envio dos autos à unidade técnica. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00448/20**

### RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00044/18, referente ao exame da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2013, deflagrada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, objetivando a execução de serviços de engenharia para a manutenção corretiva da sede e anexo II da Casa Legislativa Estadual.

Por meio da mencionada Resolução, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01320/14**

“(…) **FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio Agripino Maia, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela unidade técnica.”

Transcorrido o prazo fixado na referida decisão, a Secretária desta eg. Câmara despachou à fl .1151, destacando que o gestor responsável deixou transcorrer o prazo assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 01412/18, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1155/1159, pugnou pela:

- a) **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** da determinação consubstanciada na **Resolução RC2 TC n.º 00044/18** pelo atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Gervásio Agripino Maia;
- b) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos serviços executados na obra de engenharia para a manutenção corretiva da sede do Anexo II da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, objeto do procedimento licitatório autuado na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2013 na origem;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Gervásio Agripino Maia, atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, pelo **NÃO CUMPRIMENTO** da RC2 TC n.º 00044/18;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01320/14**

d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB;

e) **RECOMENDAÇÃO** à atual administração do Poder Legislativo do Estado no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Com base na instrução processual, evidencia-se o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00044/18 por parte do ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio Agripino Maia, devendo recair sobre o mesmo a devida sanção pecuniária em virtude de sua omissão.

Analisando-se os autos, constata-se que a única pendência consiste na efetiva avaliação das obras decorrentes da licitação, na modalidade Tomada de Preços 002/2013, conforme determinado no Acórdão AC2 – TC 00972/15, fls. 846/849. Isto porque mencionado procedimento licitatório, seu contrato e primeiro termo aditivo já foram julgados regulares por esta eg. Câmara.

No caso, deve a unidade de instrução se manifestar efetivamente sobre os serviços executados na sede e no Anexo II da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que foram objeto da Tomada de Preços 002/2013, mesmo diante do não envio dos documentos mencionados na Resolução RC2 – TC 00044/18, quais sejam: Cronograma físico-financeiro, Termos de Recebimento da Obra e Relatório fotográfico.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01320/14**

Dessa forma, acompanhando parcialmente o posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** da Resolução RC2 – TC 00044/18;
2. Aplique **multa** pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,75 UFR-PB, ao ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio Agripino Maia, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Determine o **envio dos autos à Auditoria** para realizar a efetiva avaliação dos serviços executados, que decorreram da Tomada de Preços n.º 002/2013, mesmo diante da ausência dos documentos mencionados na Resolução RC2 – TC 00044/18;
4. **Recomende** à atual administração do Poder Legislativo do Estado da Paraíba no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

**ACORDAM**, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01320/14**

1. **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00044/18;
2. **APLICAR MULTA** pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,75 UFR-PB, ao ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio Agripino Maia, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. **DETERMINAR O ENVIO DOS AUTOS À AUDITORIA** para realizar a efetiva avaliação dos serviços executados, que decorreram da Tomada de Preços n.º 002/2013, mesmo diante da ausência dos documentos mencionados na Resolução RC2 – TC 00044/18;
4. **RECOMENDAR** à atual administração do Poder Legislativo do Estado da Paraíba no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 17 de março de 2020

Assinado 18 de Março de 2020 às 09:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2020 às 08:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 09:43



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO